



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 360001.01.A01.012.0113**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à Distância

Órgão Auditado:

Secretaria do Turismo – SETUR

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2012

Fortaleza, abril de 2013



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Controlador e Ouvidor Geral
João Alves de Melo

Controladora e Ouvidora Adjunta
Auditora de Controle Interno
Sílvia Helena Correia Vidal

Secretário-Executivo
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Articuladora
Auditora de Controle Interno
Isabelle Pinto Camarão Menezes

Orientadora
Auditora de Controle Interno
Valéria Ferreira Lima Leitão

Auditor de Controle Interno
Emerson Carvalho de Lima

Missão Institucional

Zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO N.º 360001.01.A01.012.0113

I - INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e do Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2012** da **Secretaria do Turismo – SETUR**.
2. Os exames foram realizados de acordo com o procedimento P.CO AUG.001 – Auditoria de Contas de Gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. A Visão Geral abrange aspectos informativos da **SETUR** relativos à estruturação legal; execução orçamentária e financeira.
4. A Visão Intermediária trata de análises específicas acerca do perfil dos beneficiários de recursos transferidos por meio de convênios e instrumentos congêneres, bem como as providências adotadas para sanar os casos de inadimplência nas prestações de contas, sendo ainda analisados aspectos relativos à gestão de pessoas.
5. A Visão por Programa vincula-se aos objetivos do Governo do Estado, analisando os programas mais representativos material ou estrategicamente. As análises tratam da adequação das aquisições à legislação e da sua compatibilidade com os dispositivos legais aplicados.
6. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 12/2013, no período de 23/01/2013 a 29/01/2013, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 5 a 12/4/2013.
7. As informações utilizadas para análise da presente auditoria foram geradas por meio do Sistema e-Controle, extraídas dos seguintes sistemas corporativos do Estado do Ceará: Sistema de Gestão Governamental por Resultados (S2GPR); Sistema Integrado de Contabilidade (SIC); Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC); Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP); Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WebMAPP); e Sistema de Folha de Pagamento (SFP).
8. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
9. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 15.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. VISÃO GERAL

10. A **Secretaria do Turismo - SETUR** foi criada pela Lei Estadual nº 12.456, de 16/06/1995, alterada pela Lei Nº 13.297, de 07 de março de 2003, e regulamentada pelo Decreto Nº 26.971, de 25 de março de 2003.

11. Sua estrutura foi remodelada por meio da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e regulamentada por meio do Decreto nº 28.876, de 10 de setembro de 2007, que lhe atribuiu as seguintes competências:

- planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo;
- fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros;
- realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo;
- implantar as políticas do Governo no setor;
- estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo;
- promover em parceria com as Secretarias da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública e Defesa Social a elaboração e implementação de política específica para combate permanente ao turismo sexual.

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

12. O perfil da execução orçamentária da **SETUR** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2012** e os valores autorizados na LOA **2012**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: SECRETARIA DO TURISMO

Exercício: 2012

Data de Atualização: 30/01/2013

R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)	Participação %
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	4.252,09	4.145,46	97,49	100,01
75-CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO CEARÁ	417.057,55	170.011,62	40,76	100,00
Total:	421.309,64	174.157,08	41,34	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 30/1/2013

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: SECRETARIA DO TURISMO

Exercício: 2012

Data de Atualização: 30/01/2013

R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
1-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.774,72	1.760,00	99,17
4-INVESTIMENTOS	397.934,03	156.638,79	39,36
3-OUTRAS DESPESA CORRENTES	21.600,89	15.758,29	72,95
Total:	421.309,64	174.157,08	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 30/1/2013

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada: SECRETARIA DO TURISMO

Exercício: 2012

Data de Atualização: 30/01/2013

R\$ mil

Fonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	147.210,88	68.033,50	46,21
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	35.902,53	35.886,82	99,96
40-OPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CONDICIONADA	1.607,35	0,00	0,00
43-OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - BNDES/PEF	20.000,00	0,00	0,00
45-OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - TESOIRO/BNDES	11.000,00	10.000,00	90,91
55-OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - TESOIRO/BNB	1.232,00	1.144,14	92,87
59-OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOIRO/BID	80.225,31	55.792,39	69,54
63-OPER DE CREDITO EXT TESOIRO EX-IM	20.000,00	0,00	0,00
65-OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOIRO/CAF CAF	47.260,00	0,00	0,00
82-CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	56.871,57	3.300,24	5,80
Total:	421.309,64	174.157,08	41,34

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 30/1/2013

2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

13. Da análise dos beneficiários de transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pela **SETUR**, foram verificadas situações de inadimplência, de acordo com a **tabela 4**, considerando a situação em **30/01/2013**:

Tabela 4. Convênios ou Instrumentos Congêneros com Inadimplência

Unidade Auditada: SETUR

Exercício:

Data de Atualização:

30/01/2013

R\$

Vários Anos

Nº SIC	Objeto	Motivo Inadimplência	Data Última Liberação	Conveniente	Valor Liberado (A)	Valor Inadimplência (B)	% Inadimplência (B/A)
609618	Contratação para realização de qualificação profissional e empresarial do setor de gastronomia.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	08/06/2011 00:00:00	SEBRAE CE SERV AP MIC PEQ EMP EST CEARA	650.400,00	392.900,00	60,41%
87933	Ajustar a Ação Promocional Cooperada das partes conveniadas, para promoverem o 1º CONGRESSO NORDESTINO DO TURISMO RURAL, a realizar-se no período de 12 a 15 de novembro de 2005, nas cidades de Quixeramobim, no Estado do Ceará.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	26/12/2005 00:00:00	ASSOC CEARENSE DO TURISMO RURAL ABRATURR	15.000,00	15.000,00	100,00%
139492	Constitui objeto do presente Convênio o apoio da SETUR à realização da 1ª Regata de Jangadas Terra da Luz, que se constitui em um importante evento destinado a integração dos pescadores artesanais e algumas comunidades	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	27/12/2007 00:00:00	ASSOC DE PESCADORES PROF ART E MAR FORTA	5.000,00	5.000,00	100,00%
235135	Apoio ao evento 9º Encontro Internacional da Rede Cultural e Turística Sete Sóis e Sete Luas que acontecerá no período de 06 a 08 de março de 2009 reunindo 50 delegados provenientes de Portugal, França, Marrocos, Grécia, Croácia, Israel, Espanha, Cabo Verde e Itália.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	07/04/2009 00:00:00	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	30.000,00	30.000,00	100,00%
280915	Convênio com SINDEGTUR/CE para fins de participação no XXIX Congresso Brasileiro de Guias de Turismo.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	25/06/2009 00:00:00	SIND ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO CEARA	7.780,00	7.780,00	100,00%
768855	Complementação dos Serviços Previstos na 1ª Etapa do Complexo Turístico da Bica do Ipú	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	22/12/2011 00:00:00	PREF MUNIC DE IPU	1.300.000,00	600.000,00	46,15%
					2.008.180,00	1.050.680,00	52,32%

Fonte: Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC
 Emitido em: 30/1/2013

14. Assim, a gestão da SETUR deverá manifestar-se acerca das providências adotadas para sanar as fragilidades relatadas, indicando a documentação comprobatória das diligências efetuadas e tomadas de contas instauradas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos, que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

Em relação ao Convênio SIC Nº 609618 celebrado com o SEBRAE-CE temos a esclarecer que as contas referentes aos recursos repassados ao mesmo foram devidamente prestadas e aprovadas, supervenientemente à constatação dessa Auditoria, constando essa informação no Sistema de Acompanhamento de Contratos e convênios - SACC, como se infere da folha 7 – doc. 1.

No que tange ao Convênios SIC Nº 87933, 139492, 235135, 280915 firmados, respectivamente, com a ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO TURISMO RURAL -- ABRATUR, ASSOCIAÇÃO DE PRESCADORES PROFISSIONAIS ART E MAR FORTALEZA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - INDETUR e SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDEGTUR, informamos que foram instauradas, na forma da legislação incidente, as respectivas Tomadas de Contas Especiais em face da não apresentação das prestações de contas, por parte dos citados convenentes, dos recursos a si repassados no âmbito do referido Convênios, como bem demonstram as informações de acompanhamento dos processos e de cópias dos ofícios de encaminhamentos das mesmas – extratos de tramitação juntos – docs. 2,3,4 e 5.

Quanto ao Convênio ajustado com o Município do Ipu, com o objetivo de execução da complementação dos serviços previstos na 1a. Etapa do Complexo Turístico da Bica do Ipu, informamos que os recursos avençados foram transferidos em duas parcelas, e, em razão da prestação de contas apenas parcial da primeira, e da não apresentação da prestação de contas da segunda parcela, foi instaurada Tomada de Contas Especial cujos autos encontram-se nessa Controladoria Geral do Estado a fim de que a esta certifique se os pressupostos formais e legais necessários ao reconhecimento da validade do procedimento restaram atendidos, a efetiva existência do débito, bem como se estão corretos os cálculos aplicados á atualização do montante a ser ressarcido, conforme se observa da cópia da informação de acompanhamento processual junta – doc. 5.

Análise da CGE

O auditado informou que providenciou a instauração de tomadas de contas especiais para os convênios SIC nº 87933, 139492, 235135 e 280915, bem como para o SIC nº 76885.

Quanto ao Convênio SIC nº 609618, o auditado informou em sua manifestação que sua prestação de contas foi apresentada e aprovada, entretanto, consta no SACC que as prestações de contas foram apresentadas, mas **não analisadas**.

Recomendação 1 - Atentar para o prazo de sessenta dias, a partir da data de recebimento da prestação de contas final, para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, em observância ao disposto no art. 25 da IN Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005.

2.2. Acumulação de Cargos

15. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Excetua-se, também, a essa regra os servidores que tenham ingressado nos cargos antes de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.

16. O §10 desse mesmo artigo veda, também, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, ressalvados aqueles acumuláveis na forma prevista pela Constituição, os eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

17. O servidor aposentado que esteja exercendo cargo em comissão na administração pública não pode acumular o vencimento, correspondente a 10% da gratificação de representação do cargo em comissão, com o vencimento da aposentadoria, devendo abdicar de uma dessas remunerações, conforme dispõe o inciso I, do Art. 124, da Lei nº 9.826/74.

18. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não

podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, art. 1º, Decreto 29.352, de 09 de julho de 2008.

19. Não obstante, nos temos acima definidos, a auditoria não possa apontar a existência de acumulação ilícita de cargos, da análise dos registros do Sistema de Folha de Pagamento (SFP), no exercício de 2012, foram detectados alguns casos de servidores ocupantes de funções comissionadas na **SETUR**, sem a devida identificação do código de afastamento nos órgãos de origem. Neste sentido, evidenciam-se as seguintes desconformidades, que podem, se não retificados, levar ao entendimento de uma eventual acumulação indevida:

Tabela 5. Acumulação de Cargos

Órgão: SETUR

Exercício:

2012

Data de Atualização:

29/01/2013

CPF /NOME	ÓRGÃO	MATRICULA	DATA ADMISSÃO	CARGO	CARGA	SITUAÇÃO
072.***.***-00						
	512 - EMATERCE	000****-6	1/4/1977	TEC DES AGROPEC	40	Civil Ativo
	281 - SETUR	009****-X	25/2/2011	**	8	Civil Ativo
117.***.***-53						
	281 - SETUR	583****-1	1/10/2012	DNS 3	40	Civil Ativo
	291 - SRH	039****-2	11/11/1975	ENGEN CIVIL	40	Civil Afastado com Onus
244.***.***-49						
	281 - SETUR	500****-3	1/2/2011	DAS 1	8	Civil Ativo
	122 - SEPLAG	500****-3	15/4/1985	AG DE ADMINISTR	40	Civil Ativo

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Folha de Pagamento -SFP

29/1/2013

Em itido em :

- A servidora de CPF 117.***.***-53 apresenta-se em situação de acumulação ilícita, relativamente à verba VENCIM/SAL/PROV 101 da matrícula 583****-1, uma vez que essa verba, que corresponde a 10% do valor da gratificação de representação, só é devida a servidores comissionados sem vínculo efetivo com a Administração Pública Estadual.
- Ademais, para essa e os demais servidores indicados na Tabela 5, há a ausência do registro do código "G" de afastamento no Sistema de Folha de Pagamentos (SFP), código que indica que o servidor se encontra à disposição de outro órgão.

20. Com relação aos servidores relacionados no Quadro 1, identificou-se que há erro no registro da carga horária, relativamente aos cargos que ocupam na SETUR, uma vez que fora lançada no SFP a carga horária diária de oito (8) horas, quando o correto seria estar registrado a carga semanal de 40 horas.

Quadro 1. Carga Horária Incorreta

Órgão: SETUR

Exercício: 2012

Data de Atualização:

29/01/2013

CPF / NOME	ÓRGÃO	MATRICULA	DATA ADMISSÃO	CARGO	CARGA HORÁRIA
060.***.***-34	281 - SETUR	002****-2	1/9/2011	MEMBRO COMISSAO	8
072.***.***-00	281 - SETUR	009****-X	25/2/2011	**	8
090.***.***-53	281 - SETUR	004****-4	21/2/2011	DNS 2	8
141.***.***-44	281 - SETUR	583****-1	1/8/2012	SECRET EXECUTIV	8
	281 - SETUR	583****-6	2/5/2012	**	8
168.***.***-49	281 - SETUR	400****-7	1/2/2011	DNS 2	8
193.***.***-53	281 - SETUR	583****-3	2/5/2012	**	8
244.***.***-49	281 - SETUR	500****-3	1/2/2011	DAS 1	8
425.***.***-04	281 - SETUR	169****-3	1/2/2011	DNS 2	8

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Folha de Pagamento - SFP

Emittido em: 29/1/2013

21. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a SETUR encaminhe manifestação acerca dessas constatações e providências saneadoras a serem adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos, que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

Reconhecemos a impropriedade verificada quanto ao pagamento da verba VENCIM/SAL/PROV 101 à servidora , e, diante dessa constatação a explicitamos sobre o fato, bem como sobre a necessidade de ser feita a restituição ao erário do montante recebido indevidamente pela mesma, tendo a mesma efetuado a devolução da soma acima referenciada aos Cofres da Fazenda Pública, como bem testifica a cópia do DAE com a necessária autenticação bancária do depósito bancário – doc..

Informamos que, conforme se denota da mensagem eletrônica junta, já foram solicitadas as providências junto aos órgãos de origem dos servidores elencados na Tabela 5 do Relatório, a fim de que sejam efetuados os registros do código "G" de afastamento dos mesmos no Sistema de Folha de Pagamentos.

No pertinente ao "Quadro 1. Carga Horária Incorreta" informamos que foram adotadas as medidas cabíveis à correção do registro das carga horárias semanais, delas passando a constar 40 horas. Ressalta-se que os ocupantes dos cargos e funções gratificadas sempre cumpriram jornada de 8 horas diárias, consoante a legislação de regência.

Análise da CGE

Para o caso da servidora de CPF 117.***.***-53, o arquivo disponibilizado por parte da SETUR indica o DAE apontado na manifestação, relativo à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Para os servidores da Tabela 5, de acordo com a SETUR, foram tomadas as providências junto aos órgãos de origem, no que diz respeito ao registro do código de afastamento nos cadastros dos servidores, o que foi constatado em consulta ao SFP.

Quanto à desconformidade apontada no Quadro 1, em consulta ao sistema SFP, constatou-se que foram efetivadas as correções mencionadas, exceto no cadastro do servidor de CPF 168.***.***-49.

Recomendação 2 - Providenciar a correção do registro de carga horária do servidor de CPF 168.***.***-49 no Sistema de Folha de Pagamento - SFP.

3. VISÃO POR PROGRAMA

22. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos à Visão por Programa considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas da **SETUR, com exceção do item 3.2.1, que analisa todos os programas em conjunto**:

- a. **075 – Programa de Construção e Desenvolvimento do destino turístico Ceará;**
- b. **500 – Programa de Gestão e Manutenção.**

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite e Tomada de Preços

23. As licitações nas modalidades convite e tomada de preços possuem limitações em razão de valor estimado de contratação, tendo sido regulamentados, no âmbito do Estado do Ceará para o exercício **2012**, por meio do Decreto nº 29.337/2008.

24. Assim, da análise das aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite e tomadas de preços, efetuadas pela **SETUR**, no exercício de **2012**, para os programas selecionados, foram verificados os seguintes aspectos, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

- a. Aquisição acima do limite da modalidade de licitação (Convite e Tomada de Preços);

Não foram verificadas ocorrências para este quesito.

- b. Fracionamento de despesas;

Não foram verificadas ocorrências para este quesito.

- c. Total de gastos realizados para o período de vigência do contrato ultrapassou o limite da modalidade de licitação escolhida.

Identificou-se que o Contrato SIC nº 171398, firmado com a empresa BALTEC COMÉRCIO E SERV. SISTEMAS ELETRONI, no valor de R\$301.613,00, por meio de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, extrapolou o limite permitido para a modalidade de licitação, tendo em vista que após as prorrogações de prazo o valor do contrato está em R\$1.572.834,89, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Da mesma forma, o Contrato SIC nº 164861, firmado com a empresa AMP Engenharia Ltda., no valor de R\$1.182.958,84, por meio de processo licitatório na modalidade Tomada

de Preços, extrapolou o limite permitido para a modalidade de licitação após ter sofrido um acréscimo de valor (R\$360.303,38), totalizando no montante de R\$1.598.901,02.

Tabela 6. Total Gasto na Contratação Acima do Limite da Modalidade Licitatória

SECRETARIA DO TURISMO											
Unidade Auditada:											
Exercício: 2012		Data de Atualização: 24/01/2013				R\$ mil					
Nº SIC	Nº IG	Data da IG	Modalidade de Licitação	Instrumento	Vigência	Objeto	Credor	Valor Atualizado	NE	Elemento	Valor Emp.
Programa:		75-CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO CEARÁ									
Tem de Despesa: Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos											
171398	80191	15/4/2008	TOMADA DE PREÇOS	CONTRATO	Início: 20/10/2008 Termino: 22/10/2013	Contratação de empresa para prestação de serviço especializados em manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico-eletrônicos, eletro mecânicos e mecânicos do Teleférico de Ubajara.	BALTEC COMERCIO E SERV SISTEMAS ELETRONI	1.572,83			
Tem de Despesa: Obras e Instalações											
164861	82655	12/5/2008	TOMADA DE PREÇOS	CONTRATO	Início: 08/08/2008 Termino: 16/03/2010	Contratação de empresa especializada para Obras de Fechamento e Climatização do Bloco F e Subestação no Centro de Conv enções.	AMP ENGENHARIA LTDA	1.598,90			

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios -SACC

Emitido em: 25/1/2013

25. Assim, a gestão da SETUR deverá manifestar-se acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos, que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

Segundo a Auditoria, o valor global do Contrato SIC nº 171398, celebrado com a empresa BALTEC,teria superado o limite fixado para a licitação na modalidade Tomada de Preços em decorrência das prorrogações de prazo efetuadas, e, segundo o quadro apresentado no Relatório, teria alcançado o montante de R\$ 1.572.834,89

Inicialmente cabe-nos esclarecer que consiste o objeto dos serviços contratados em "manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétrico – eletrônicos, eletro – mecânicos e mecânicos do Teleférico de Ubajara-Ceará".

A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo, alerte-se, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, como gizado pelo art. 57, inciso II, da retro mencionada Lei.

Trata-se, pois, o objeto do ajuste supra, de serviço que não pode sofrer paralisação, uma vez que dele faz uso a coletividade para os fins antes mencionados.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, "o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis." (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21)

Renato Geraldo Mendes, em sua obra "Lei de Licitação e Contratos Anotada", 4ª ed., p. 177, observa que:

"Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício". (MENDES, 2002, p. 177)

Diógenes Gasparini leciona, com a propriedade que lhe é peculiar, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada "são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza". (GASPARINI, 2000, p. 181)

Referida modalidade de contratos administrativos, como bem se sabe, são cumpridos sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos a entidade contratante. Por tais motivos se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. Trata-se de "serviços" prestados de maneira ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo.

O próprio instrumento convocatório do qual originou-se o contrato avençado com a aludida BALTEC, previu a possibilidade de seu elastecimento, como se vê da redação do seu item "10 – DOS PRAZOS" ao admitir a sua prorrogação nos termos da Lei 8.666/93.

O prazo é, portanto, condição essencial, pois inexistente um objeto específico a ser prestado ou entregue, mas uma sucessão de atos ininterruptos que não se exauram, restando a Administração Pública, observado o prazo máximo de 60 meses, especificar quanto tempo o serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa, sem realizar-se novo procedimento licitatório.

Em termos conceituais, merece destaque, ainda, o ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin quando apregoa que:

"Serviço contínuo ou continuado significa aquela espécie de serviços que corresponde a uma necessidade permanente da administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão". (RIGOLIN, 1999, p. 12)

Nesse toar, o valor inicial contemplou apenas os 12 primeiros meses, e, como foi executado de forma contínua, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o valor de R\$ 1.572.834,89 decorreu do somatório do período global, ou seja, 60 meses.

No pertinente à **AMP ENGENHARIA LTDA.**, temos a informar que o contrato primitivo foi assinado entre as partes em 28 de julho de 2008, e, como relatado pela Auditoria, foram acrescidos, através de seu 2o. Aditivo, este firmado em 16 de janeiro de 2009, itens de serviços complementares, no montante de R\$ 360.303,38 (trezentos e sessenta mil, trezentos e três reais e trinta e oito reais), passando o valor global contratado, em consequência, para R\$ 1.598.901,02 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e um reais e dois centavos).

Segundo consta da justificativa Técnica encartada aos autos do processo que versou sobre o falado Aditivo, a inserção dos citados serviços complementares de instalação e aquisição de equipamentos e materiais para climatização do "Bloco F do Centro de Eventos do Ceará", revelou-se necessária, pois, sem tal intervenção, impossibilitado restaria, o processo de renovação de ar do recinto, o que implicaria, caso não tivessem tido os serviços em comento, sido executados, em prejuízo à Administração, uma vez que as condições de habitabilidade do espaço não teriam sido obtidas, além de configurar descumprimento à Portaria Nº 3532, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária a qual trata de obrigatoriedade de renovação de ar em ambientes fechados.

Ademais, segundo consta da mesma Justificativa que embasou o dito Aditivo, outros itens que foram também incluídos aos serviços previstos no contrato primitivo, os quais, destaque-se, propiciaram o funcionamento, a contento, do sistema de climatização, atendendo-se a demanda então existente, além de reduzir os custos de energia elétrica.

Os itens que foram ampliados não foram previstos quando da elaboração do projeto que norteou a licitação realizada, e, tão somente foi verificada a sua necessidade, quando da execução dos serviços, e, sem os quais o uso do acima referido Bloco F restaria inviabilizado.

Portanto, o aditivo citado surgiu de fato superveniente, não previsto quando da celebração do instrumento contratual original. Ora, é pacífico o entendimento de que, ocorrendo novo fato superveniente à fase licitatória que induz o acréscimo contratual, este pode ser operado até o limite de 25% e de 50% em casos de reforma não influenciando a fase pretérita (licitatória), pois não há como a Administração prognosticar fato imprevisível e adotar a modalidade mais abrangente, sob pena de utilizar a modalidade mais onerosa ao Poder Público sem a certeza de que, realmente, haverá acréscimo do objeto.

Inadmissível que, depois de concluído o certame, assinado o contrato dele derivado e, iniciados os serviços, regredir à fase licitatória, pelo fato de o acréscimo do contrato exceder o valor da modalidade utilizada na licitação.

Nessa linha de raciocínio, não se mostra coerente, tampouco, racional que se interrompesse a execução contratual com a Contratada AMP e se licitasse a execução dorestante do objeto com outra empresa. Nesse sentido difunde-se o entendimento doutrinário no sentido de que, o aditamento para acréscimo de até 25% do valor inicial do contrato é permitido, mesmo que o aumento de valor exceda a modalidade utilizada na licitação.

Nesse sentido perfilha-se a jurisprudência das Cortes de Contas, como bem se vê do julgado infra:

"PROCESSO: 8.580-4/2005

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO:CONSULTA
RELATÓRIO

Através do ofício de nº 106/2005 do Departamento Estadual de Trânsito" DETRAN/MT, subscrito pelo presidente Sr. Moisés Sachetti, formula a este tribunal de contas a seguinte consulta:

A Lei 8.666/93, em seu artigo 23, estipula as modalidades de licitação bem como os limites, tendo em vista o valor estimado da contratação. O artigo 65, parágrafo primeiro dispõe que pode haver alteração nos contratos, tanto acréscimo como supressões até o limite de 25% ou 50% dependendo do objeto.

No caso de Carta Convite para obras e serviços de engenharia o limite é até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tratando " se de reforma poderá haver um acréscimo justificado até o limite de 50%, ou seja, o valor poderá ser até 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), $R\$ 150.000,00 \times 50\% = R\$ 225.000,00$.

Aplicado o acréscimo permitido por lei, considerando o valor final, este ultrapassa o limite permitido para a modalidade Carta Convite e adentra na modalidade Tomada de Preços.

A orientação que solicitamos a esta egrégia Corte é: Pode ser aplicado acréscimo contratual cujo valor final ultrapassará o valor limite da modalidade?

Submetido à apreciação da Consultoria Técnica desta Casa de Contas foi acostado aos autos às fls. 05 a 06 TC, resposta abordando de forma objetiva a presente consulta, in verbis: "

"O consulente questiona se poderá haver a alteração no valor do contrato caso este ultrapasse o limite máximo estipulado pela lei para a modalidade licitatória utilizada. Deve-se ressaltar que a alteração contratual deve ser medida esporádica, devidamente justificada pela Administração Pública, posto que evidencia situações não prevista durante o procedimento licitatório, seja por fatos posteriores que alteraram a situação de fato ou de direito, seja porque as circunstâncias exigiram tratamento diverso do adotado inicialmente. (.....)

Ve-se, pois, que com a modificação do valor contratual, as modalidades de licitação não se alteraram porque a mudança ocorreu na execução do contrato, quando da fase de licitação já tinha se findado."(g.n.)

O Ministério Público Estadual através do parecer de nº 1.064/2004, da lavra do ilustre Procurador de Justiça Mauro Delfino César, ratifica "in totum" os termos da informação apresentada pela Consultoria Técnica, ao final expressando-se da seguinte forma: "Assim sendo, como a previsão decorre da própria lei e, desde que os acréscimos, além de suficientemente justificados, estejam dentre os casos compreendidos nos exatos termos do art. 65 da Lei 8.666/93, não há obste legal a que a administração os conceda, mesmo que o novo valor, ultrapasse o limite estabelecido para licitação na modalidade convite....".

É o relatório.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como bem sabemos, a lei de licitações (Lei Federal 8666/93) em seu artigo 23, estabelece que as modalidades de licitação serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação, em se tratando de obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)
- c) concorrência: acima de valor

A administração deve escolher qual a modalidade de licitação mais adequada através de estimativa do valor da obra ou/ e serviço de engenharia. Cabe ao gestor cientificar-se de que os preços e valores cotados estão de acordo com o mercado, ressaltando que a escolha imprópria implica na nulidade de toda a licitação, bem como a responsabilização pelo ocorrido.

Todo o procedimento licitatório culmina com a celebração de um contrato com a vencedora do certame, com o objetivo de resguardar os direitos tanto da Administração como da Firma contratada.

No caso em particular dos contratos que tem por objetivo reforma de edifício ou de equipamentos a lei prevê acréscimos de até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor pactuado.(Art. 65, § 1º, Lei das Licitações) Portanto, caso ocorra acréscimo poderá ocorrer que o valor final ultrapasse a modalidade inicialmente escolhida. Essa é dúvida do consulente. Pode ser aplicado acréscimo contratual cujo valor final ultrapasse o valor limite da modalidade?

Focalizando essa hipótese, o ilustre Procurador de Justiça, Mauro Delfino César, aborda com precisão, vejamos:

"Penso que o espírito da lei " ao prever a possibilidade de tais acréscimos " foi contemplar aquelas situações em que, (.....) por encontrar o executor do contrato situações preexistentes e desconhecidas (infiltrações nos alicerces do edifício, falhas estruturais, vícios ocultos, etc), muito comuns quando da execução de obras de reforma, de gravidade tal que tornaram impossível a execução dos serviços ao preço originariamente contratado."

Quando for necessária a modificação do valor contratual, em razão do acréscimo do seu objeto, nos limites permitidos pela lei, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos. A lei é clara, ao dispor que, em caso de alteração unilateral, com aumento de encargos para o contratado, a Administração deverá restabelecer o equilíbrio econômico - financeiro, através de aditamento.

Portanto, V O T O, no sentido de responder ao consulente que a modalidade de licitação não se altera, com a modificação do valor contratual, em vista do acréscimo do seu objeto, porque ocorre no decurso da execução do contrato, quando a fase de licitação já se exauriu, não cabendo nenhum reparo, sendo que a única restrição no caso de reforma de edifício ou de equipamentos não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor pactuado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei de Licitações (Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993).

É assim que voto.

Gabinete do Conselheiro Relator, 19 de abril de 2.005.

Conselheiro Júlio José de Campos Relator”

Portanto, não se configurou qualquer afronta à legislação de regência os aditivos celebrados aos contratos firmados com a BALTEC e AMP, até por que a superação ao valor limite fixado para a modalidade de preços à época.

Análise da CGE

Em sua manifestação, o auditado informou que o contrato para a prestação de serviços contínuos com a empresa BALTEC COMÉRCIO E SERV. SISTEMAS ELETRONI, no valor de R\$301.613,00, ultrapassou a modalidade licitatória tomada de preços no âmbito estadual, culminando o valor do contrato em R\$1.572.834,89, em decorrência de prorrogações de prazo.

A SETUR explica que a razão das prorrogações é a manutenção das prestações de serviços com o objetivo de evitar a solução de continuidade, visto serem de interesse público e embasa seu posicionamento de acordo com administrativistas, enfocando apenas a questão de se tratar de um serviço de natureza contínua, sem apresentar argumentos relacionados com o que aqui se questionou, o fato da ocorrência de sucessivas prorrogações contratuais que ensejaram à extrapolação do limite da modalidade Tomada de Preços.

As prorrogações de contratos de serviços contínuos são possíveis, mas o valor total do contrato deverá se limitar ao valor da modalidade de licitação escolhida.

O valor global do referido contrato não poderia ultrapassar o limite da modalidade tomada de preços, em que pese o caráter de continuidade dos serviços prestados, visto que o gestor deve considerar, para a escolha da modalidade de licitação nas contratações de serviços contínuos, o valor estimado para o período total, incluídas as eventuais prorrogações, conforme posicionamentos explicitados pelo Tribunal de Contas da União transcritos abaixo, que corroboram com o entendimento desta auditoria:

“Abstenha-se de realizar sucessivas prorrogações de contratos quando a extensão da vigência contratual faça extrapolar a modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame.”

Acórdão 1705/2003 Plenário

“Atente para a necessidade de escolher a modalidade de licitação para a contratação de serviços a serem executados de forma contínua, em que houver previsão de prorrogação de prazo na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº8.666/1993, em função do valor estimado para o período total de prestação dos serviços, incluídas as prorrogações, de modo que não venham a ser extrapolados os limites estabelecidos no art. 23 da Lei nº8.666/1993.”

Acórdão 1913/2006 Segunda Câmara

Relativamente ao contrato SIC nº 164861, celebrado com a empresa AMP Engenharia Ltda., a SETUR justifica a ultrapassagem do valor contratual relativo à modalidade tomada de preços devido a acréscimos contratuais resultantes da necessidade de atendimento da prestação de serviços de engenharia, tendo como fundamento fato superveniente e a adequação aos padrões da vigilância sanitária. Para sua justificativa, colaciona posicionamento do Tribunal de Contas do Mato Grosso para fundamentar sua justificativa.

Considerando que não foram disponibilizados, em sua manifestação, documentos que contivessem detalhes acerca da necessidade da realização do acréscimo contratual, bem como não foram disponibilizadas no Portal da Transparência e nem no SACC as íntegras dos aditivos e de seus respectivos pareceres da assessoria jurídica, situação esta que descumpra o disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 30.457, de 02 de março de 2011, esta auditoria abstém-se de emitir opinião sobre a regularidade de tal ato administrativo.

Recomendação 3 - Atentar para a necessidade de escolher a modalidade de licitação para a contratação de serviços a serem executados de forma contínua, em que houver previsão de prorrogação de prazo na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em função do valor estimado para o período total de prestação dos serviços, incluídas as prorrogações.

Recomendação 4 - Cadastrar no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC as informações referentes a contratos, convênios, acordos, ajustes e seus aditivos e outros instrumentos, que possam gerar compromissos financeiros para o Tesouro Estadual, no art. 9º do Decreto Estadual nº 30.457, de 02 de março de 2011.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

26. As contratações diretas constituem exceções à realização do processo licitatório, podendo ser efetivadas por meio de dispensa (Art. 24) ou inexigibilidade (Art. 25), nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

27. A definição de limites à realização de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia, bem como de outros serviços e compras em razão do valor, para o exercício **2012**, está regulamentada no Decreto Estadual nº 29.337/2008.

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, incisos I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

28. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pela SETUR, no exercício de **2012**, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

29. Da análise realizada não foram detectadas desconformidades.

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXII da Lei nº 8.666/93)

30. Foram analisadas as aquisições da **SETUR** no exercício de **2012**, efetivadas por meio de dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, incisos III ao XXXII, da Lei Federal nº 8.666/93, nos programas selecionados.

31. **Por ocasião das análises, verificou-se que a SETUR não procedeu à inserção, no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), dos Pareceres Jurídicos relativos às dispensas de licitação dos Contratos SIC nº 668695 e 558339 e o Parecer Jurídico do Contrato SIC nº 857215, que foi inserido no SACC está sem assinatura. Além disso, foram inseridos os Contratos SIC nº 855475 e 668695 em minutas, assim consideradas as vias sem**

as assinaturas dos signatários, descumprindo o disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 30.457, de 02 de março de 2011, que assim determina:

Art.9º Independentemente da fonte de recursos, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam obrigados a cadastrar no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC as informações referentes a contratos, convênios, acordos, ajustes e seus aditivos e outros instrumentos, que possam gerar compromissos financeiros para o Tesouro Estadual.

32. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a SETUR encaminhe evidências documentais do atendimento aos requisitos legais e esclarecimentos sobre a ausência de documentos nos Sistemas Corporativos do Estado para as seguintes aquisições:

Quadro 2. Dispensas de licitação (Art. 24, III a XXXII)

Dispositivo Legal Dispensa	Nº SIC	Objeto	Credor	Valor	Requisitos a serem justificados
Emergência	855475	Contratação de empresa para serviços de operação e manutenção da subestação elétrica do Centro de Eventos	NORMATEL-NORD MATERIAIS LTDA	889,01	Justificativa do preço
Emergência	857215	Contratação de empresa para serviços de operação e manutenção da central de água gelada para o Centro de Eventos	RENEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.	1.164,08	Justificativa do preço
11-Contratação permanente por rescisão contratual	668695	Continuidade às obras de acesso às Praias do Litoral Oeste	MACIEL CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA	12.781,13	Comprovação de que foi atendida a ordem de classificação da licitação anterior e o preço oferecido
11-Contratação permanente por rescisão contratual	558339	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OPERACIONALIZAÇÃO DE FEIRAS, SEMINÁRIOS, WORKSHOPS, ROAD SHOWS, AÇÕES EM SHOPPING, APOIO LOGÍSTICO, MERCHANDISING E OUTROS EVENTOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO NESSES EVENTOS DE TURISMO E DE NEGÓCIOS NO CEARÁ.	PORTTE TURISMO E EVENTOS LTDA	17.905,25	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade – SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos, que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

Em atendimento ao disposto no item 31 do Relatório em tabulado, esclarecemos que as contratações formalizadas com as empresas NORMATEL e RENEWPOWER, objeto dos contratos números 855475 e 857215 SIC tiveram seus preços definidos mediante orçamentos elaborados pela Coordenadoria de Energia da Secretaria da Infraestrutura, cujas cópias seguem em separado.

Segue também encartada à esta Manifestação, a documentação comprobatória da observância da ordem de classificação das licitações e dos preços propostos pelas licitantes vencedoras dos certames licitatórios, evidenciando-se, pois, o atendimento dos pressupostos formais e legais da contratações firmadas com as empresas MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA e PORTTE TURISMO E EBENTOS LTDA.

Informamos, por fim, que a não inserção desses documentos nos Sistemas Corporativos deveu-se a falta de conhecimento sobre a necessidade de fazê-lo por parte do setor desta pasta, encarregado de fazê-lo, e, esclarecemos que efetuamos o lançamento da documentação indigitada no SACC, sanando-se, pois, a situação constatada.

Análise da CGE

O auditado informa que os contratos com a NORMATEL, SIC 855475, e com a RENEWPOWER, SIC 857215, fundamentaram-se no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 e que os preços contratados seguiram os praticados no mercado.

Para a contratação com a NORMATEL, SIC 855475, resta ressaltar que na análise das justificativas de preços não há como comprovar que as planilhas apresentadas pelos gestores estão vinculadas aos preços praticados no mercado, impossibilitando assim a emissão de opinião sobre a regularidade da contratação por parte desta CGE.

Para os contratos SIC nº 668695 e 558339, com a MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA e PORTTE TURISMO E EVENTOS LTDA, respectivamente, foram apresentados os documentos esclarecedores da contratação por rescisão contratual bem como as informações sobre os preços praticados.

O auditado alega a não inserção das peças relativas aos contratos e pareceres jurídicos, nos sistemas corporativos do Estado, por falta de conhecimento, e que providenciou o devido lançamento dos documentos no SACC.

A CGE esclarece que a SETUR deve diligenciar quanto à inserção tempestiva das peças relativas aos contratos firmados nos devidos sistemas corporativos como forma de transparência dos gastos efetuados por esta SETUR.

Recomendação 5 - Comprovar, quando das contratações de bens e serviços, a vinculação dos preços das planilhas elaboradas com os praticados no mercado, anexando documentos de caráter oficial que atestem os custos das matérias-primas e mão-de-obra, para o atendimento ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Recomendação 6 - Cadastrar no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC as informações referentes a contratos, convênios, acordos, ajustes e seus aditivos e outros instrumentos, que possam gerar compromissos financeiros para o Tesouro Estadual, no art. 9º do Decreto Estadual nº 30.457, de 02 de março de 2011.

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93)

33. Foram analisadas as aquisições da **SETUR** no exercício de **2012**, efetivadas por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, incisos I ao III, da Lei Federal nº 8.666/93, nos programas selecionados.

34. Da análise realizada foi detectada a utilização inadequada do dispositivo legal quando da emissão das notas de empenho, conforme quadro 3:

Quadro 3. Dispositivo Legal Inadequado

Item de Despesa	Dispositivo Legal Utilizado	Objeto	NE(s)	Dispositivo Legal Adequado
Água e Esgoto	Inexigibilidade – Fornecedor Exclusivo (Lei nº 8.666/93, art. 25, I)	Contratação de empresa para o fornecimento de água e esgotamento sanitário - CAGECE	00055, 00054, 00917, 00125, 00733, 00476, 00357, 00218, 895, 783, 1217, 784,	Inexigibilidade – Inviabilidade de competição (Lei nº 8.666/93, caput)

			1110, 1216, 876, 919, 739, 722, 738, 1121, 1245	
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Inexigibilidade – Fornecedor Exclusivo (Lei nº 8.666/93, art. 25, I)	Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando atender a prestação de serviços e vendas de produtos que atendam às necessidades da SETUR.	210, 211, 212	Inexigibilidade – Inviabilidade de competição (Lei nº 8.666/93, caput)
REPASSE AO FUNCET	Inexigibilidade – Fornecedor Exclusivo (Lei nº 8.666/93, art. 25, I)	Pagamento da anuidade da Fundação Comissão de Turismo Integrado - CTI NE	918	Inexigibilidade – Inviabilidade de competição (Lei nº 8.666/93, caput)

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade – SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos, que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

Os processos que versaram sobre os contratos firmados entre esta unidade administrativa e a CAGECE e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT foram devidamente instruídos, na forma da legislação de regência, adotando como fundamentação legal a redação do "caput" do artigo 25 do diploma legal acima mencionado, como se infere das cópias dos pareceres jurídicos, das declarações e ratificações das declarações de inexigibilidade e dos contratos delas decorrentes.

De igual modo, o pagamento da anuidade efetuado à Fundação Comissão de Turismo Integrado – CTI-NE teve por supedâneo a disposição da cabeça do mesmo artigo, como consta dos autos do processo que trata do assunto.

Reconhecemos, que, por equívoco, quando do cadastramento dos dispositivos legais foram utilizados dispositivos distintos dos empregados na instrução dos processos, contatando-se, assim, divergências nas Notas de Empenho relacionadas, e, doravante, comprometemo-nos, a cadastrar nas NE's no SACC observando os dispositivos legais adequados.

Análise da CGE

A SETUR reconhece que utilizou os dispositivos legais diferentes dos que fundamentaram as contratações por equívoco ao mesmo tempo em que se compromete de registrar os dispositivos legais pertinentes nas notas de empenho no SACC, situação que será objeto de verificação nas próximas auditorias.

Recomendação 7 - Adotar sistemática para evitar erros de registro dos dispositivos legais utilizados para contratação de bens e serviços nos sistemas corporativos.

4. OUTROS ACHADOS DE AUDITORIA

35. Ademais, na execução dessa atividade de auditoria, observou-se que houve o descumprimento do art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a formalização do instrumento contratual, a fim de resguardar os interesses públicos, no caso de compras de bens ou serviços que não são entregues de imediato ou quando o bem adquirido necessita de assistência técnica, independentemente do valor do bem ou serviço. Seguem as informações referentes a aquisições sem instrumento contratual:

Quadro 4. Ausência de Formalização Contratual

Nº SIC	Modalidade	Instrumento	Vigência	Objeto	Credor	Dispositivo	Valor Atualizado	NE	Elemento
866836	DISPENSA	Despesa Sem Instrumento Contratual	Início: 30/08/2012 Termino: 31/12/2012	Contratação da Thyssenkrupp Elevadores S.A. , tendo como premissa a reposição de peças danificadas de 01 (uma) escada rolante no Centro de Eventos do Ceará	THYSSENKRUPP ELEVADORES SA	17- Componentes ou peças de fornecedor exclusivo	7,50	01215	MATERIAL DE CONSUMO
876696	DISPENSA	Despesa Sem Instrumento Contratual	Início: 30/10/2012 Termino: 31/12/2012	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios genuínos	STOPNEUS COMERCIAL LTDA	Outros serviços e compras abaixo do limite	6,80	01084	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOAS JURIDICAS

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC

36. Assim, a gestão da SETUR deverá manifestar-se acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos, que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

Cumpre-nos esclarecer que a despesa realizada em favor da THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., teve por fato que a gerou a realização de serviço imediato de reposição de peças danificadas de uma das escadas rolantes instaladas no Centro de Eventos, cujo valor se enquadrou na hipótese prevista no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, por quanto a substituição do contrato pela Nota de Empenho fundou-se na disposição do caput do artigo 62 do mencionado diploma legal.

Quanto a despesa realizada em prol de STOPNEUS COMERCIAL LTDA., temos a esclarecer que refere-se a serviços de manutenção corretiva com fornecimento de peças executados nos veículos automotores modelos "sander", marca renault, placas HYF – 3614 e HXF – 8463, integrantes da frota desta Secretaria, cujo montante ficou abaixo do limite estabelecido pelo inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 para a contratação direta, tendo a escolha da STOPNEUS verificado pelo fato da mesma ter cotado o menor dos orçamentos obtidos.

Desta forma, as despesas sob análise se fundaram na legislação de regência, pois, como acima expandido, foram aplicadas em serviços e bens de entrega imediata e sem necessidade de assistência técnica.

Análise da CGE

Diante das justificativas apresentadas, esta CGE aceita a manifestação do auditado.

III – CONCLUSÃO

37. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual da **Secretaria do Turismo do Estado do Ceará – SETUR**:

2.2. Acumulação de Cargos;

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite e Tomada de Preços;

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXII da Lei nº 8.666/93);

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93).

38. Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à **SETUR** para conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, juntamente com o processo de prestação de contas anuais, o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento do Secretário da pasta.

Fortaleza, 12 de abril de 2013.

Emerson Carvalho de Lima
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1617241-3

Revisado por:

Valéria Ferreira Lima Leitão
Orientadora de Célula
Auditora de Controle Interno
Matrícula – 1617421-1

Aprovado por:

George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria da Gestão
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1617271-5